



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 95/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso **Autógrafo de Lei nº 179, de 19 de setembro de 2023**, de autoria do Vereador Willian Veloso, que "Estabelece que a negativa de matrícula escolar deverá ser apresentada, via termo escrito e com justificativa, por instituições de ensino privadas no âmbito do município de Goiânia."

O veto recai sobre o art. 2º da proposta legislativa:

"Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

RAZÕES DO VETO

O presente autógrafo estabelece que a negativa de matrícula escolar à criança ou ao adolescente deverá ser apresentada, via termo escrito e com justificativa, por instituições de ensino privadas no âmbito do Município de Goiânia, e especifica as informações que devem conter no referido termo.

Embora louvável a propositura legislativa, é importante esclarecer que não há despesas públicas para execução da norma, conforme disposto no art. 2º do autógrafo de lei: "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário." Observa-se que a proposta legislativa dirige-se às instituições de ensino privadas, que não integram a administração pública municipal e não estão sujeitas ao regime orçamentário previsto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a lição de Albuquerque: "**a legislação brasileira, em especial a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 8.666/1993, estabelecem conjuntamente um ordenamento orçamentário e financeiro para o setor público.** Assim, de forma mais ampla, a execução da despesa se realiza mediante cumprimento de várias etapas, além dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento) previstos na legislação." (ALBUQUERQUE, Cláudiano Manoel de; MEDEIROS, Márcio Bastos; SILVA, Paulo Henrique Feijó da. Gestão de finanças públicas: administração financeira e orçamentária. 3 ed. Brasília: Gestão Pública, 2013, p. 261, grifo)

Neste contexto, existe óbice jurídico para aplicação de normas de direito orçamentário e financeiro às instituições de ensino privadas, como previsto no art. 2º da proposta legislativa, pois elas são destinadas exclusivamente aos entes públicos, visando manter o equilíbrio fiscal; frise-se, ademais, que o veto seria necessário devido à existência de vício de constitucionalidade, por inexistir no processo legislativo estudos de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo art. 113 dos Atos das Disposições

Constitucionais Transitórias - ADCT, e não se observaram as normas de direito orçamentário e financeiro.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do **veto parcial do Autógrafo de Lei nº 179, de 2023**, à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 18 de outubro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000003049-7

SEI Nº 2742894v1